



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº GAB 201/PROC/GAB

Lapa, 13 de Maio de 2025

Senhor Presidente:

Considerando a solicitação de retirada do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 11 DE MARÇO DE 2025, que Institui a Planta Genérica de Valores do Município da Lapa e regula a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e das outras providências, realizada através do Ofício GAB 177/PROC/GAB, de 06 de Maio de 2025, solicito, para fins de adequação, a substituição das folhas de número 4 e 5, pelas folhas que seguem anexas.

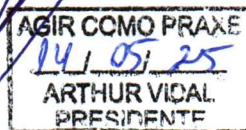
Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente



Assinado digitalmente por
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
13/05/2025 16:32:41

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa



Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1114/2025
Data: 13/05/2025 - Horário: 16:52
Administrativo

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/05/2025 16:32:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p32198663f6ae9>.





pelos valores unitários de metro quadrado das respectivas categorias das edificações, com a aplicação dos fatores de correção, obtendo um único lançamento com a soma dos valores.

Parágrafo único. As construções que não forem objeto da atualização cadastral promovida pela Administração, no exercício de 2022, deverão ser reclassificadas de acordo com Categoria da Edificação- CE - constantes da Tabela V, desta lei, com base nos dados cadastrais existentes do imóvel ou através de apuração no local.

Art. 15 - Os valores venais serão calculados, utilizando as fórmulas e as definições a seguir:

Valor Venal Territorial: $VVT = ATT \times VVM^2FQ \times FT \times FP \times FG$

Onde:

VVT = Valor Venal Territorial;
ATT = Área Total do Terreno em metros quadrados;
 VVM^2FQ = Valor Venal por Metro quadrado definido na Face da Quadra;
FT = Fator Topografia do terreno;
FP = Fator Pedologia;
FG = Fator Gleba/Dimensão.

Valor Venal Predial: $VVP = ATC \times VVM^2CE \times FCE$

Onde:

VVP = Valor Venal Predial;
ATC = Área Total da Construção em metros quadrados;
 VVM^2CE = Valor Venal por Metro quadrado definido pela Categoria da Edificação;
FCE = Fator Conservação Aparente da Edificação;

Valor Venal do Imóvel: $VVI = VVT + VVP$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;
VVT = Valor Venal Territorial
VVP = Valor Venal Predial;

Art. 16 - Para efeito do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, dos imóveis edificados, será deduzida a parcela de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do valor venal apurado na forma prevista no artigo anterior desta lei.

§1º - O valor deduzido de R\$ 20.000,00 do valor venal apurado será ajustado anualmente pelo IPCA.





§2º - Aplicada a dedução prevista no caput, o valor do imposto não poderá ser inferior a R\$ 72,00 (setenta e dois reais) ou a quantia equivalente em Unidade Monetária do Município, de 0,08540% do VRM.

Art. 17 - Para efeito de cálculo do IPTU de imóvel urbano não edificado, fica definida a alíquota de 1% (um por cento) e a alíquota de 0,36% (trinta e seis décimos de percentual) para o imóvel urbano edificado a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel de acordo à planta genérica de valores

Art. 18 - Para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exercício de 2026, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor venal apurado na forma prevista nesta lei.

§1º - Para o exercício de 2027, tal lançamento tributário utilizará como base de cálculo o valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor venal apurado conforme esta lei;

§2º - Para o exercício de 2028, tal lançamento tributário utilizará como base de cálculo o valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor venal apurado conforme esta lei.

Art. 19 - A correção monetária da base de cálculo do imóvel poderá ser reajustada anualmente pelo executivo por decreto, de acordo com o Fator de Conversão e Atualização Monetária – FCA, índice oficial do Município da Lapa.

Art. 20 - Para o exercício de 2026, os vencimentos e números de parcelas serão os constantes da notificação ou carnê de pagamento, a ser fixado pelo Executivo.

Art. 21 - O Executivo poderá baixar instruções, se necessárias, na execução da presente lei.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir do exercício seguinte à sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1313/1995.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Março de 2025.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

